



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677196 - SC
(2020/0057054-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GILSON PAROLIN
ADVOGADO : NEIVA ANTUNES DE LIMA - SC022656
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589
INTERES. : TRANSFOPPA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : GILSON PAROLIN - SC010785
INTERES. : ANTONINHA RAFAEL FIGUEIREDO
INTERES. : EVERTON RAFAEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES - SC005624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Entendeu o Tribunal de origem que, no caso, a decisão proferida em primeira instância, extinguindo o cumprimento de sentença, teria natureza de sentença, a ser impugnada por apelação, de modo que seria incabível o agravo de instrumento interposto pelo ora agravante.

2. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a Apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp 1.698.344/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 1/8/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.196 - SC
(2020/0057054-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILSON PAROLIN
ADVOGADO : NEIVA ANTUNES DE LIMA - SC022656
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589
INTERES. : TRANSFOPPA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : GILSON PAROLIN - SC010785
INTERES. : ANTONINHA RAFAEL FIGUEIREDO
INTERES. : EVERTON RAFAEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES - SC005624

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto (e-STJ fls. 1.130/1.138) contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial do agravante (e-STJ fls. 1.110/1.112).

Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática foram rejeitados (e-STJ fls. 1.126/1.127).

Em suas razões, a parte sustenta que a decisão proferida em primeira instância configurou decisão interlocutória, e não sentença, uma vez que teria extinguido "apenas um dos incidentes de cumprimento de sentença e não a fase de execução (eis que ainda em trâmite outros cumprimentos de sentença)" (e-STJ fl. 1.133).

Nesse contexto, argumenta que seria cabível seu agravo de instrumento interposto na origem, ao contrário do que decidiu o Tribunal *a quo*, que entendeu ser adequada uma apelação.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada, intimada, apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.143/1.148).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.196 - SC
(2020/0057054-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILSON PAROLIN
ADVOGADO : NEIVA ANTUNES DE LIMA - SC022656
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589
INTERES. : TRANSFOPPA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : GILSON PAROLIN - SC010785
INTERES. : ANTONINHA RAFAEL FIGUEIREDO
INTERES. : EVERTON RAFAEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES - SC005624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Entendeu o Tribunal de origem que, no caso, a decisão proferida em primeira instância, extinguindo o cumprimento de sentença, teria natureza de sentença, a ser impugnada por apelação, de modo que seria incabível o agravo de instrumento interposto pelo ora agravante.

2. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a Apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp 1.698.344/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 1/8/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.196 - SC
(2020/0057054-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILSON PAROLIN
ADVOGADO : NEIVA ANTUNES DE LIMA - SC022656
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589
INTERES. : TRANSFOPPA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : GILSON PAROLIN - SC010785
INTERES. : ANTONINHA RAFAEL FIGUEIREDO
INTERES. : EVERTON RAFAEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES - SC005624

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.110/1.112):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A decisão colegiada recorrida apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.048):

AGRAVO INTERNO (ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM VIRTUDE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO (ART. 924, II, CPC/2015). NATUREZA DE SENTENÇA (ART. 203, §1º, CPC/2015). RECORRIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 1.009, CAPUT, CPC/2015). DESCABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO TERIA NATUREZA INTERLOCUTÓRIA POR ESTAREM EM TRÂMITE OUTROS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA REFERENTES AOS MESMOS AUTOS DE ORIGEM. AFASTAMENTO. PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS DISTINTOS. EXTINÇÃO DE CADA QUAL QUE DEVERÁ SE DAR POR SENTENÇA NOS RESPECTIVOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFERE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA À SENTENÇA QUE PÔS FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DISCUSSÃO.

"A jurisprudência dominante desta Corte Superior entende que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a fase executória, constitui decisão terminativa, impugnável por meio de apelação, e não por agravo de instrumento" (AgInt no REsp 1759351/PE, Rei. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 1.059/1.069), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a parte recorrente sustentou, além de divergência

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial, afronta aos arts. 203, §§ 1º e 2º, 485, 487, 924 e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, sob o fundamento de que seria cabível seu agravo de instrumento interposto na origem contra decisão que acolheu a impugnação apresentada pela parte executada.

No agravo (e-STJ fls. 1.089/1.095), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Ao julgar inadmissível o agravo de instrumento, entendeu o TJSC que, "por meio da decisão de fls. 112-114 - combatida pela via do Agravo de Instrumento -, o magistrado de origem reconheceu excesso de execução e, por conseguinte, julgou extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, II do CPC, de modo que o caso se amolda perfeitamente ao que estipula o art. 203, § 1º, do CPC/2015: 'Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução'" (e-STJ fls. 1.052/1.053).

A recorrente pretende a admissibilidade de agravo de instrumento nessa hipótese.

Constata-se que o recurso contraria a jurisprudência do STJ, segundo a qual, "Cabe apelação contra a decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença, extinguindo a fase expropriatória, sendo inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto erroneamente" (AgInt nos EDcl no AREsp 1137181/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 08/08/2018). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO DE FASE. AUSÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequada mente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. No caso em apreço, a decisão não extinguiu a liquidação de sentença, visto que determinou o prosseguimento em relação aos lucros cessantes, com a intimação do exequente para apresentar memória de cálculo discriminada.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que as decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva, têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado. Precedentes.

5. O recurso de apelação somente é cabível quando ocorre a extinção da execução, o que não houve na presente hipótese.

6. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição do recurso incabível em liquidação de sentença em virtude da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.611.874/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe 18/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento" (REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJc 21/05/2019).

2. Tendo o contribuinte interposto apelação contra incidente em execução e não agravo de instrumento, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer da apelação interposta, tendo em vista a configuração de erro grosseiro.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.750.183/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 27/4/2020.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme explicitado na decisão agravada, entendeu o Tribunal de origem que, no caso, a decisão proferida em primeira instância, extinguindo o cumprimento de sentença, teria natureza de sentença, a ser impugnada por apelação, de modo que seria incabível o agravo de instrumento interposto pelo ora agravante.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a Apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp 1.698.344/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 1/8/2018).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada por meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal (AREsp 1567607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.894.380/PA, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe 24/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.

1. A interposição de apelação contra sentença que não extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Entende Corte Superior que a matéria de ordem pública somente pode ser apreciada quando ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso no qual é suscitada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.956.813/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 9/3/2022.)

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.677.196 / SC

Número Registro: 2020/0057054-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00287771420088240020

4028128-26.2017.8.24.0000/50003

40281282620178240000

4028128262017824000050003

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON PAROLIN

ADVOGADO : NEIVA ANTUNES DE LIMA - SC022656

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589

INTERES. : TRANSFOPPA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA

ADVOGADO : GILSON PAROLIN - SC010785

INTERES. : ANTONINHA RAFAEL FIGUEIREDO

INTERES. : EVERTON RAFAEL FIGUEIREDO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES - SC005624

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON PAROLIN

ADVOGADO : NEIVA ANTUNES DE LIMA - SC022656

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589

INTERES. : TRANSFOPPA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA

ADVOGADO : GILSON PAROLIN - SC010785

INTERES. : ANTONINHA RAFAEL FIGUEIREDO

INTERES. : EVERTON RAFAEL FIGUEIREDO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES - SC005624

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2022